



STF: CONTEXTO DO “MENSALÃO” À POLÍTICA ATUAL NO BRASIL

Humberto Massahiro Nanaka¹
Sidney da Silva Chaves²

RESUMO

Presente na memória recente dos brasileiros, o mensalão veio a público no começo dos anos 2000 e ainda traz consequências para a maneira que os cidadãos veem a política nacional. Dessa forma, este estudo busca caracterizar o início, os personagens e as consequências provenientes do contexto do mensalão até a política atual brasileira, correlacionando-os às ações do Supremo Tribunal Federal (STF). Importante ressaltar que este artigo se constitui de uma revisão narrativa que contou com reportagens, podcasts, opiniões de colunistas, literatura específica e sites diversos para a composição deste *corpus*. Assim, esse divisor histórico que abalou o primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva deve ser analisado e correlacionado sob diferentes perspectivas a fim de que a realidade dos fatos seja sempre evidenciada.

Palavras-chave: Mensalão. Supremo Tribunal Federal. Política.

ABSTRACT

Present in the recent memory of Brazilians, the *mensalão* went public in the early 2000s and still has consequences for the way citizens see national politics. Thus, this study seeks to characterize the beginning, the characters and the consequences from the context of the *mensalão* to the current Brazilian policy, correlating them to the actions of the Supremo Tribunal Federal (STF). It is important to highlight that this article is a narrative review that had reports, podcasts, opinions of columnists, specific literature and various sites for the composition of this *corpus*. Thus, this historical divide that shook the first term of former President Luiz Inácio "Lula" da Silva must be analyzed and correlated from different perspectives so that the reality of the facts is always evidenced.

Keywords: Mensalão. Supreme Court. Politics.

RESUMEN

Presente en la memoria reciente de los brasileños, el *mensalão* se hizo público a principios de la década de 2000 y todavía tiene consecuencias para la forma en que los ciudadanos ven la política nacional. Por lo tanto, este estudio busca caracterizar el inicio, los caracteres y las consecuencias desde el contexto del *mensalão* hasta la política brasileña actual, correlacionándolas con las acciones del Supremo Tribunal Federal (STF). Es importante destacar que este artículo es una revisión narrativa que contó con reportajes, podcasts, opiniones de columnistas, literatura específica y diversos sitios para la composición de este corpus. Por lo tanto, esta división histórica que sacudió el primer mandato del expresidente Luiz Inácio "Lula" da Silva debe ser analizada y correlacionada desde diferentes perspectivas para que la realidad de los hechos siempre se evidencié.

Palabras clave: Mensalão. Corte Suprema. Política.

¹ Bacharel em Direito e Advogado, Mestre em Estudos Culturais pela Universidade Federal de Mato Grosso, e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos, tendo como orientadora a Profa. Dra. Maria da Glória Bonelli. Atualmente é pesquisador do Grupo de estudo das Sociologia das profissões da UFSCar, Coordenador de programas de extensão e professor de Direito Civil da Universidade do Estado de Mato Grosso.

² Graduado em Letras pela Faculdade Estadual de Campo Mourão- FECILCAM/ UNESPAR (Paraná-Brasil) e em História pela Universidade Estadual de Mato Grosso- UNEMAT. Mestre em Ciências da Educação, pela Universidade Interamericana, Assunção, Paraguai.



INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a instituição de comando do Poder Judiciário no Brasil. A este órgão concerne, essencialmente, a aplicação e a defesa da Constituição Federal de 1988, conforme definido no artigo 102 da Constituição da República. O tribunal foi instituído pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, com sede em Brasília no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. A inspiração para o seu surgimento nasceu na Suprema Corte norte-americana, enquanto a cúpula de um dos poderes do Estado.

Dessa forma, este estudo busca caracterizar o início, os personagens e as consequências provenientes do contexto do mensalão até a política atual brasileira, correlacionando-os às ações do Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, dividiram-se os aprofundamentos em *Supremo Tribunal Federal; Processo Criminal no STF e Supremo Criminal*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme a Constituição, a composição do Supremo Tribunal Federal (STF) é integrada por onze julgadores, todos brasileiros natos, escolhidos dentre os cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. A expressão “notável saber jurídico” é um conceito jurídico indeterminado, de modo que a escolha do postulante ao cargo diverge a opinião de estudiosos na atualidade:

Sou de uma época em que iam para o Supremo políticos de alto nível, desembargadores estaduais muito respeitados, professores catedráticos de Direito, gente que, de certo modo, chegava com um brilho pessoal independentemente de ser ministro. O que vemos, do governo Fernando Henrique Cardoso para cá, é gente que vai para o Supremo para adquirir prestígio e que foi escolhida muito menos por conhecimento jurídico e muito mais por critérios partidários (FARIA, 2019, p. 01).

De acordo com Arguelhes e Ribeiro, esta indicação consiste num ato de liberalidade, e, portanto:

Em qualquer sistema de indicação para cortes supremas e tribunais constitucionais, alguém precisa assumir a responsabilidade política pela indicação dos membros da instituição. Assim como não existe apenas uma lei tecnicamente



correta a ser criada pelo Congresso sobre um dado tema, e assim como não existe uma só política externa tecnicamente correta a ser adota por um presidente, não existe uma única indicação, tecnicamente correta para uma vaga aberta no STF. A indicação é sempre um ato de decisão e, portanto, de liberdade (ARGUELHES; RIBEIRO, 2014, p. 49).

A indicação e a nomeação são realizadas pelo presidente da República, após a aprovação do candidato pela maioria absoluta do Senado Federal³.

No que concerne ao regimento interno da instituição⁴, o presidente e o vice-presidente são eleitos pelo tribunal, dentre os próprios pares. Ayres Britto foi o presidente do STF durante o biênio 2012 a 2014. Seu vice-presidente foi o relator Joaquim Barbosa. A cerimônia de posse ocorreu no plenário, com a presença da presidente Dilma Rousseff, da senadora Marta Suplicy, enquanto representante da presidência do Senado, do presidente da Câmara Federal, o deputado Marco Maya, bem como as demais autoridades dos três poderes da República e da sociedade civil.

Ayres Britto exerceu o cargo na presidência do plenário e conduziu o julgamento da AP 470, e em seguida se aposentou compulsoriamente no início de novembro, quando completou setenta anos de idade. Logo abaixo, temos um fragmento do discurso de posse do presidente do tribunal:

Pronto! Concluo este passar em revista a nossa Constituição para dizer que ela, sabendo-se primeiro-mundista, investiu na ideia de um Poder Judiciário também primeiro-mundista. Por isso que dele fez o único Poder estatal integralmente profissionalizado. Centralmente estruturado em carreira e sob os mais rigorosos critérios de investidura, assim no plano do conhecimento técnico quanto do comportamento ético (para os magistrados sempre vigorou a lei da ficha limpa). Habilitou-o a melhor saber de si e dos outros poderes, pois as respectivas linhas de competência funcional são por ele, Poder Judiciário, interpretadas e aplicadas com definitividade. A Constituição impôs aos juízes de primeiro grau a frequência e o aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento técnico, até como pressuposto de promoção na carreira. Tudo isso de parêntese com a imposição de bem mais rígidas vedações, de que servem de amostra a sindicalização e a greve, filiação a partido político, participação em custas processuais, acumulação de cargos (salvo uma função de magistério), percepção de horas extras, mesmo sabendo que nenhuma categoria funcional-pública supera os magistrados em carga de trabalho, inumeráveis que são as chamadas “ações judiciais”. Todos nós magistrados, quando vamos nos recolher à noite, para o merecido sono, dizemos mentalmente ou inconscientemente, “Senhor, não nos deixeis cair em tanta ação”. Enfim, a Constituição conferiu aos magistrados a missão de guardá-la por cima de pau e pedra, se necessário, por serem eles os seus mais obsessivos militantes (a adjetivação de “obsessivo” é da ilustrada jornalista Dora Kramer). Por isso que eles, os magistrados, fazem do compromisso de posse uma jura de amor. E têm que transformar seus pré-requisitos de investidura – como o notável saber jurídico e a reputação ilibada – em permanentes requisitos de desempenho (AYRES BRITTO, 19/04/2012, p. 05, in www.stf.jus.br).

³ Artigo 101, Parágrafo Único da CF/88.

⁴ O RISTF foi criado em 1980 e regulamenta o ofício dos ministros, as suas atribuições e prerrogativas na proteção da nossa Constituição. Ver www.stf.jus.br.



O presidente do STF parecia antever em solenidade de posse a carga de trabalho que aguardava a si e aos seus colegas de toga, em eventual sede de plenário. Na medida em que compete a este mesmo plenário processar e julgar, por exemplo, um parlamentar como um deputado Federal ou um Senador, originariamente nos crimes comuns, como é o caso da corrupção, da formação de quadrilha, bem como ainda apreciar os pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta nestes crimes mencionados.

O plenário reúne os onze membros do tribunal para deliberarem sobre os temas normativos existentes em nossa federação, que eventualmente contrastem com a premissa de nossa Constituição. As sessões em plenário são transmitidas ao vivo pela TV Justiça desde 2002, se tornando mais conhecida durante o julgamento do caso ora em estudo. O trabalho das duas turmas que integram o tribunal não é televisionado. Neste caso são julgados processos que não suscitam a declaração de inconstitucionalidade de leis, atribuição esta, de competência exclusiva do plenário. Cabe às turmas decidir, por exemplo, o agravo suscitado em grau de recurso, o HC e o MS de competência originária, além da reclamação constitucional, ressalvadas os casos que competem ao pleno. O presidente do STF não participa das turmas em deferência a previsão regimental própria, tendo em vista outras atribuições peculiares, próprias de sua incumbência no Supremo⁵.

Em regra, a competência geral do tribunal está delimitada no artigo 102 da CF de 1988. Sendo assim, as suas principais atribuições consistem na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, da arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e, na extradição de determinadas pessoas solicitadas por Estado estrangeiro.

Conforme delimitou o dispositivo em relevo, destaca-se a competência para julgar nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os seus próprios ministros e o procurador-geral da República, entre outros.

⁵ Fonte: www.stf.jus.br.



Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o STF aprovar, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal⁶.

No que concerne as ações julgadas pelo tribunal, estas versam sobre os casos de inconstitucionalidade; o recurso extraordinário em face de violação à CF com trâmite processual no juízo de 1º grau, TJ, TRF e STJ com a repercussão geral⁷ apreciada pelo plenário virtual do tribunal; e as infrações penais comuns com foro privilegiado, como o do presidente da República, o vice-presidente, e membros do CN, à guisa de exemplos.

As decisões no tribunal são prolatadas em competências distintas, como a do plenário, com encontro presencial nas ações mais importantes, como as de inconstitucionalidade e o julgamento de AP.

Observemos o quadro a seguir, a respeito das modalidades de processos distribuídos classificados por assunto:

Gráfico 1. Processos classificados por temas no STF.



Fonte: Falcão *et al* (2018, p. 92).

⁶ Artigo 103-A da CF/1988.

⁷ Espécie de filtro ou pressuposto de admissibilidade exigido previamente para a posterior apreciação do recurso pelo STF. Fonte EC 45/2004.



O direito penal e processual penal, matéria afeta ao nosso estudo nesta presente pesquisa ocupa apenas cinco por cento dos processos analisados pela corte. Os assuntos versando sobre o direito administrativo e outras matérias de direito público como o tributário, ocupa majoritariamente a pasta de apreciação do STF, com praticamente 74% das ações.

O plenário virtual desafoga a votação eletrônica em ações do tribunal sem maiores implicações para a sociedade brasileira. Luiz Edson Fachin⁸ liberou um recurso do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para julgamento nesta modalidade virtual na segunda turma, integrada por Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Celso de Mello, no ano de 2018⁹.

Nesta premissa, vimos que a corte é constituída por duas turmas, integralizada por cinco julgadores em cada uma e, presidida pelo mais antigo dentre os seus membros por um período de um ano, vedada a recondução, até todos os seus integrantes exercerem a presidência da turma, observada a ordem decrescente de antiguidade, à luz do art. 4º, §1º do RISTF¹⁰.

Conforme já comentado anteriormente, o presidente não participa das turmas. Ele é o responsável por definir os temas e as pautas de plenário. As ações comumente deliberadas em cada turma são os pedidos de liberdade, pelo instrumento de HC e extradições. Interessante salientar, o HC não é um recurso, embora o CPP o enquadre como tal¹¹. Isto porque a utilização de recursos pressupõe uma decisão não transitada em julgado, e o remédio constitucional em questão pode ser impetrado a qualquer momento, ainda que esgotadas todas as instâncias. Devido a esse fato é conhecida como uma ação de natureza originária, além disso, ele pode ser impetrado tanto contra uma decisão judicial, quanto contra um ato administrativo, bastando que haja a ameaça ou a violência ao direito de ir e vir de determinada pessoa (TOURINHO, 2006).

A sequência de trabalhos no plenário contempla as proposições de ação constitucional pelas pessoas e instituições listadas no art. 103 da CF; a definição do relator se dá por intermédio de um sorteio; os pedidos de informação e pareceres; a elaboração do voto do relator, a inclusão na pauta definida pelo

⁸O professor e advogado Edson Fachin foi indicado pela presidente Dilma Rousseff para o cargo de ministro do STF em 14 de abril de 2015, na vaga decorrente da aposentadoria de Joaquim Barbosa, desde 31 de julho de 2014.

⁹ Ver HC 152752.

¹⁰ Enquanto cada turma do STF tem um presidente pelo período de um ano, conforme previsão no regimento interno, o pleno do tribunal tem um presidente por um mandato rotativo de dois anos (art. 12 RISTF).

¹¹ Art. 647 do CPP.

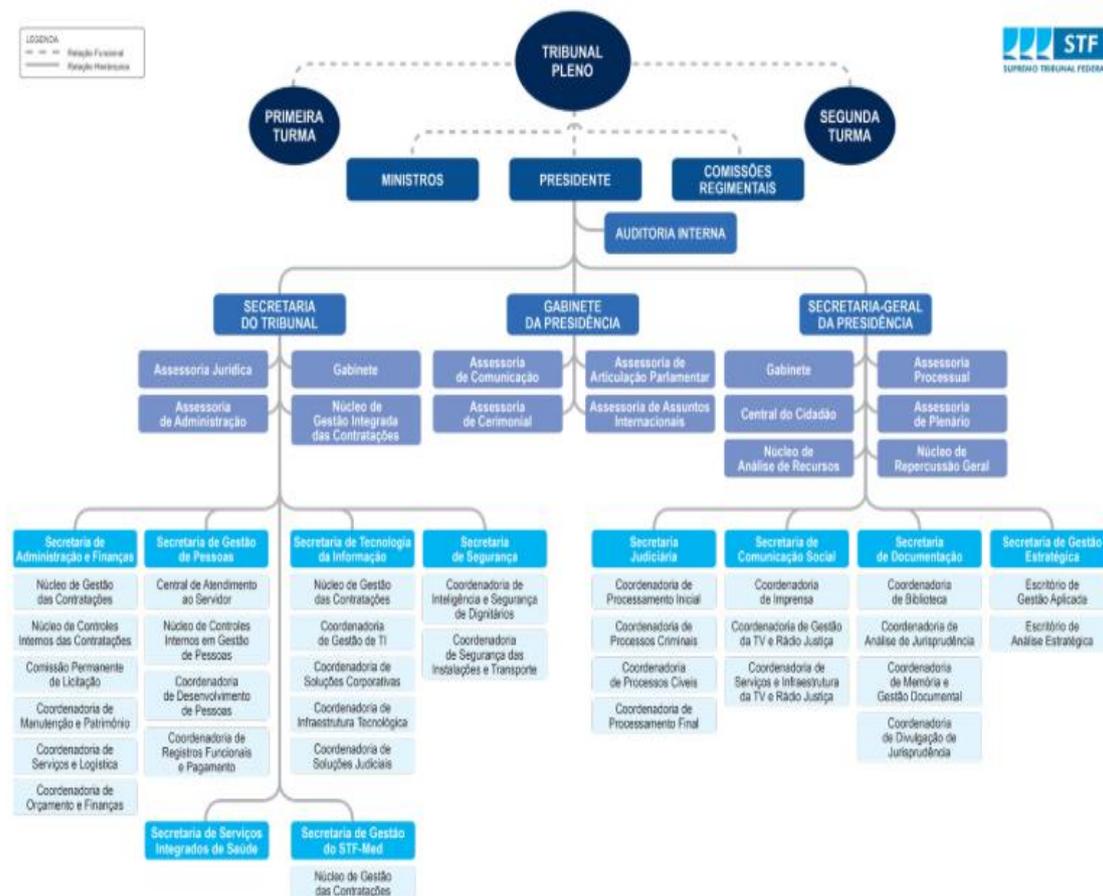


presidente, a leitura do relatório, as sustentações orais, a leitura dos votos e a votação por ordem decrescente de antiguidade; e o acórdão, consistente na decisão final do caso, consolida a agenda do tribunal.

O pedido de vista pode ser requerido por qualquer julgador, com exceção do relator, em qualquer fase do processo, independentemente da ordem de voto durante o julgamento. O processo ficará suspenso até a liberação pelo autor do pedido de vista.

A seguir, o organograma do tribunal descrevendo o plenário, as turmas, a secretaria, o gabinete da presidência, a auditoria interna, as comissões regimentais, dentre outras repartições pertencentes ao órgão:

Figura 1. Organograma do STF, conforme Resolução 623, de 31 de outubro de 2018:



Fonte: www.stf.jus.br.



O Poder Judiciário no Brasil é constituído pelos seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios¹².

O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, tem jurisdição em todo o território nacional.

O sistema de freios e contrapesos entre os poderes da República Executivo, Judiciário e Legislativo confere legitimidade ao desenho estrutural do Poder Judiciário. Segundo Cappelletti, a incursão do Poder Judiciário no campo político representa um contrapeso necessário em um sistema democrático permeado pelo chamado “check and balances” (1999, p. 19).

O plenário, as turmas e o presidente são os órgãos componentes do presente tribunal, à luz do art. 3º do RISTF. O presidente e o vice-presidente do tribunal são eleitos pelo plenário dentre os seus pares e, têm um mandato interno rotativo de dois anos.

O STF iniciou no dia dois de agosto de 2012 um julgamento histórico, um caso de corrupção que ficou conhecido como “Mensalão”. Jornalistas, advogados e cidadãos em geral poderão acompanhar as respectivas sessões pela TV Justiça, de Brasília para todo o país; pela SKY, espécie de televisão por assinatura via satélite e internet, e pela Rádio Justiça, em Brasília e, também, pelos portais Terra, Globo, Uol, entre outros.

Os ministros se dividem quanto à opinião sobre as decisões mais emblemáticas da corte em exposição na mídia. Há os que entendem ser benéfica como Dias Toffoli (FONTAINHA, 2017, v. 21, p. 122) e Ayres Britto (Idem, v. 19, p. 103), na medida em que proporciona a qualquer um do povo o acesso às sessões e audiências de instrução e julgamento realizados em Brasília, pela televisão e pela internet, com a publicidade da TV Justiça.

¹²Artigo 92, da CF.



Em outro polo, há os que criticam a transmissão das sessões, discordando da veiculação na íntegra dos debates, ou seja, em tempo real, como o magistrado Luiz Fux (FONTAINHA, 2016, p. 110). Para Cezar Peluso, as arestas em uma demanda judicial poderiam ser acertadas em uma conversa mais reservada, expondo depois a compreensão final, sem comprometer o princípio da transparência (Idem, 2015, p. 110/111).

Os magistrados citaram o televisionamento do Judiciário em outros países como os Estados Unidos, Inglaterra, México e a França. Em determinado ponto, Dias Toffoli concordou com o fato de essa exposição alterar a percepção humana, expondo o julgador a multidões apenas com um vidro transparente à frente, um aquário, complementou Cezar Peluso, em entrevista ao trabalho História Oral do Supremo.

A mídia fez uma campanha sobre o voto de Celso de Mello pelo não acolhimento dos embargos infringentes. O derradeiro escrutínio foi adiado para a semana seguinte, contudo a pressão sobre o julgador não logrou êxito.

Houve críticas quanto à celeridade neste processo contra os 37 investigados tramitando no STF, contudo, analisando a quantidade de envolvidos como os réus, advogados, testemunhas, MP, peritos e a quantidade de pedidos, recursos e objeções opostas por todas essas partes envolvidas no processo não podemos corroborar que a sua apreciação no tribunal foi morosa. Neste sentido,

O Supremo está mais ágil. E não apenas o Supremo Criminal. Este novo relatório evidencia um significativo esforço da Corte em abreviar as suas decisões. O intervalo médio entre a autuação e o trânsito em julgado das decisões vem diminuindo desde 2012 e isso vale para todas as categorias processuais: criminais (média de tempo transcorrido até o trânsito caiu de 387 dias em 2011 para 198 em 2017) e não criminais de 473,6 para 316,4 dias [...]. Sabe-se que a gestão do tempo é um ativo expressivo nas questões criminais, por conta da prescrição. A se manter a tendência de abreviar o tempo do processo, é possível que se verifiquem, no médio prazo, reflexos nas estratégias da defesa (FALCÃO *et al*, 2019, p. 158).

O julgamento de mérito perdurou por quase seis meses, entretanto, a denúncia oferecida pela PGR abrangeu um período considerável entre os anos de 2005 a 2007, sem contar a infinidade de recursos e embargos que foram interpostos e julgados neste período, considerando por base que a oposição de alguns recursos suspendia inevitavelmente o andamento da marcha processual.

Neste caso, a influência da mídia sobre os votos dos ministros na ação criminal em relevo não se deu de modo tão incisivo conforme se apregou nos



jornais, rádio, televisão e redes sociais. Apesar dos esforços, ela não conseguiu levar adiante a discussão do acerca de suspeição de Dias Toffoli em relação aos integrantes do PT ao plenário.

Mas é interessante notar que o ritmo do julgamento da suspeição de Janot não foi o mesmo impresso pela presidente do Supremo para o pedido feito pela PGR (Procuradoria-Geral da República) em relação ao ministro Gilmar Mendes. Janot arguiu a suspeição do ministro no dia 21 de agosto de 2017. Na semana seguinte, Cármen Lúcia pediu que Mendes se manifestasse, mas até o momento, o pedido não foi liberado para julgamento nem pautado. O histórico do tribunal mostra que nunca se julgou a arguição de suspeição em relação a um ministro. Qualquer que seja ele (Idem, 2018, p. 201).

Na verdade, a única suspeição requerida no decorrer do processo foi a do relator Joaquim Barbosa, por intermédio dos advogados de defesa, mas não foi acolhida pelo plenário.

PROCESSO CRIMINAL NO STF

As normas procedimentais para os processos criminais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão expressas no artigo primeiro a doze, constantes na Lei número 8.038, de 28 de maio de 1990, e, artigos 21 a 25, e 230 a 246, do regimento interno do tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 205, de 27 de outubro de 1980.

A ação penal originária tem início no tribunal por intermédio da denúncia nos crimes de ação pública, e queixa-crime nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual. O relator verificará a competência do Supremo, ao receber inquérito oriundo de instância inferior, recebendo-o no estado em que se encontrar. Neste caso em estudo, o relator designado por intermédio de sorteio foi Joaquim Barbosa. O tribunal não processará a comunicação de crime, encaminhando-a a PGR. O representante da Instituição, à época da denúncia contra as quarenta pessoas investigadas no STF, era Antônio Fernando Souza.

A autoridade policial instaura o inquérito e, deverá em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa. No caso, foi a Polícia Federal quem deteve a competência para investigar o caso “Mensalão”. Em regra, o art. 144



da Constituição Federal estabelece que a PF fosse a responsável pela investigação dos crimes que são de competência da Justiça Federal.

O relator poderá deferir a prorrogação do prazo das investigações mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do procurador-geral da República, que deverão indicar as diligências a serem conclusas. Os requerimentos de prisão, de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, telemático, e interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, pelo relator em autos apartados, isto é, em processo apenso ou anexo e, mediante sigilo.

Figura nº 03. A denúncia do MPF em face do núcleo político do “Mensalão”

Segundo o Procurador-Geral da República, “toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Silvío Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal. Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente, pagaram vultuosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista (PP), Partido Liberal –PL, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)”.

Os pagamentos, conforme descreve, eram realizados por meio dos “serviços criminosos prestados por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias”, aos quais imputa, “em concurso material”, todos os crimes de corrupção ativa.

Afirma que, “quando eram realizadas retiradas em espécie, objetivando não deixar sinal de sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando seu nome e qualificação para o recebimento de valores”, pagamentos que foram comprovados pelos documentos obtidos em razão do cumprimento de medida de busca e apreensão. Outros repasses foram efetuados diretamente por Marcos Valério e Simone Vasconcelos sem qualquer registro formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3657267.

Fonte: AP 470, pag. 55.975.

E, encaminhará a peça informativa apresentada pela autoridade policial encartada nos autos ao procurador-geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. A seguir, fragmentos da denúncia na qual o MPF descreveu a conduta dos denunciados por compra de apoio político de parlamentares.



As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo procurador-geral ao relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas. As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento de denúncia, se o indiciado estiver preso.

Na hipótese de as diligências serem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

O relator tem competência para determinar o arquivamento, quando o requerer o procurador-geral da República ou quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente; ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, nos casos em que forem descumpridos os prazos para a instrução do inquérito ou para oferecimento de denúncia.

O inquérito arquivado por falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade poderá ser reaberto, caso surjam novos elementos. O relator verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido, após ouvir o procurador-geral da República, poderá arquivar o feito.

O relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias, sendo a notificação feita na forma da lei processual penal. Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados. O endereço do acusado, se desconhecido, será notificado por edital, com o prazo de cinco dias, para que apresente a resposta prevista neste artigo. Independentemente se a resposta foi apresentada pelo réu, o relator pedirá dia para que o plenário ou a turma, conforme o caso delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

A sustentação oral é facultada, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento da ação penal originária. E, foi um recurso empregado a exaustão pelos defensores dos acusados no caso em estudo.

O tribunal passará a deliberar em sessão pública depois de encerrados os debates, não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o



relator nomeará um defensor público com vistas a sanar o contraditório e o devido processo legal. Este fato ocorreu na AP 470, quando o defensor público Haman Córdova assumiu a defesa de Carlos Alberto Quaglia, um argentino proprietário de uma casa de câmbio que não comunicou oficialmente ao tribunal a respeito de eventual confirmação de seu patrono durante a instrução processual. A constituição de defesa técnica é essencial para a validade da atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da CF. Do contrário, os atos já praticados pelos julgadores podem ser fulminados pela nulidade processual. Restou a Joaquim Barbosa nomear um defensor ao acusado. Este foi o único réu defendido pela Defensoria Pública da União (DPU), e o processo acabou remetido para Justiça Federal de Santa Catarina.

O prazo para a defesa prévia será de cinco dias e contar-se-á do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o plenário decidirá sobre a suspensão deste.

O relator, terminada a inquirição de testemunhas, o dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Concluídas as diligências acaso deferidas, o relator dará vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

O relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que pedirá dia para a apreciação do caso. Com o pedido formulado mediante requerimento das partes ou do procurador-geral, o relator poderá admitir que depusessem, na sessão de julgamento, testemunhas arroladas com antecedência de quinze dias, intimadas na forma da lei e do regimento. O relator apresentará o relatório lavrado e, se houver o aditamento ou retificação do revisor; a seguir, perguntas do procurador-geral e das partes; os peritos serão ouvidos para esclarecimentos previamente ordenados pelo relator. Findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o tribunal houver determinado, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo tempo de uma hora. Encerrados os debates, o plenário passará a deliberar em sessão secreta sem a presença das partes e do procurador-geral, e proclamará o resultado do acórdão em sessão pública.



A audiência de instrução e julgamento será efetuada, em uma ou mais sessões, a critério do tribunal. Se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer à sessão, será nomeado defensor *ad hoc* a qual será adiada se o profissional dativo requerer determinando prazo para exame dos autos.

As chamadas diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo. Tal ato visa a esclarecer algum fato que interesse a defesa ou a acusação. As diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

O tribunal ao receber a denúncia ou a queixa criminal procederá à notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicado. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao órgão, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta perante o plenário. Caso a resposta apresentar novos documentos, a parte contrária será intimada para se manifestar sobre eles, no prazo de cinco dias.

Em seguida, o relator pedirá dia para que o plenário delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. Neste julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa. Encerrados os debates, o tribunal passará a deliberar, com o presidente determinando as pessoas que poderão permanecer no recinto.

A denúncia ou a queixa em sendo acolhida incumbirá o relator a designar dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. A instrução obedecerá no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.



O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz, ou membro do tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. As intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento, por expressa determinação do relator.

Depois de concluída a inquirição de testemunhas, será intimada a acusação e a defesa, para o requerimento de diligências no prazo de cinco dias. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas. O prazo do acusador e do assistente será comum, bem como o dos corréus.

O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. O tribunal proferirá a sua decisão após o término da instrução, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação; encerrados os debates, o plenário fará a elaboração do acórdão, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

O revisor será nomeado nos processos como a ação rescisória; revisão criminal; ação penal originária, que é o caso de nosso presente estudo; recurso ordinário criminal, declaração de suspensão de direitos, norma não prevista na CF/1988. Nos embargos relativos aos processos referidos não haverá revisão. O revisor será o julgador que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade no tribunal.

Em caso de substituição definitiva do relator, será também substituído o revisor, como em caso de redistribuição por licença de mais de trinta dias e aposentadoria, renúncia ou morte.

Ao revisor compete sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas; confirmar, completar ou retificar o relatório; pedir dia para apreciação dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir o voto¹³.

¹³Artigos 23 a 25, do RISTF.



SUPREMO CRIMINAL

Uma área de convergência em torno dos poderes da República se instaurou no país, com a corrupção operando entre os agentes políticos, revelada por investigações policiais tendo como alvos deputados federais envolvidos com o recebimento de vantagens para votar propostas do governo. Apesar de serem remunerados justamente para votar projetos de leis ou medidas provisórias editadas pelo Executivo, parecia que nada funcionava em nosso parlamento sem que isso implicasse numa insólita gratificação.

Com a previsão da chamada “prerrogativa por função” em nosso ordenamento, o mais alto grau do Judiciário teve que começar a julgar réus ilustres do cenário político brasileiro. Esta instabilidade na política culminou com o destaque do denominado Supremo Tribunal *Criminal* (FALCÃO *et al*, 2018) e a sua nova agenda de atuação. O combate ao suborno no espaço público se estendeu ao Congresso Nacional, por intermédio de propostas legislativas sobre as medidas de combate à corrupção.

Simultâneo a tais fatos, em 2017 o mandato de Rodrigo Janot terminou e o processo de sua sucessão teve pleno curso (Idem, 2018, p. 25). Era de se esperar que um dos critérios para a apuração do candidato ao STF, pelo presidente da República a partir de lista tríplice votada pelos procuradores e para a escolha final dos senadores, não fosse a futura atuação do contemplado junto ao “Supremo Criminal”, criticou o autor.

A tensão entre a independência funcional dos membros do Judiciário e do MP conquistada ao prolatar do tempo e, a possibilidade de os congressistas serem julgados pelos ministros em razão da peculiar atividade jurisdicional, esteve abstraída durante boa parte dos anos 90. Destarte, começou a efervescer na última década e surgiu com força total em 2017, diante das tensas interações entre o procurador-geral da República e o Supremo, ou pelo menos envolvendo alguns de seus integrantes.

Os focos de preocupações se tornaram mais intensos. E, quase todos ligados ao caso da Lava Jato e de investigações semelhantes, ao acordo leonino em favor do grupo JBS, e aos questionamentos envolvendo o foro privilegiado, neste caso contemplando a Presidência da República e o Congresso Nacional.



As tensões são decorrentes do fato de se encontrar no Brasil, um Supremo Tribunal Criminal (FALCÃO *et al*, 2018, p. 20).

Nesse íterim, seria comum, portanto, que a substituição de Rodrigo Janot na Procuradoria-Geral da República se transformasse em um confronto político.

Na medida em que o exercício da independência funcional da PGR e do MP de Curitiba vai chegando ao Supremo, os ministros vão sendo progressivamente obrigados a se posicionar. O Supremo vira uma arena de múltiplos conflitos institucionais. A muito discutida judicialização da política assume nova coloração jurídica: a da criminalização da política. O avanço do tribunal sobre suas competências penais no julgamento de políticos, porém, gera atritos dentro do Supremo, entre seus ministros, e também entre o Tribunal com o PGR. Como aponta o V Relatório do Supremo em Números, que tratou do Foro Privilegiado no Supremo, a capacidade de o Tribunal enfrentar, de fato, esses casos de forma efetiva tem sido no mínimo acidentada; nas palavras do ministro Barroso, estamos diante de uma disfuncionalidade prática (Idem, 2018, p. 23/24).

As aflições internas e externas quanto ao papel criminal do STF têm chegado a extremos, com o tribunal no centro desse processo de criminalização da política. Essas tensões institucionais são incrementadas pelos inúmeros poderes individuais, aparentemente sem controle, de que dispõem os seus integrantes. Exemplificando, em desobediência ao Código de Ética e à própria Lei Orgânica da Magistratura, houve ofensiva de ministros em face do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, por vezes externalizando arrebatamentos de ordem políticas. Essa baliza para livre ação e atrevimento individual, com o potencial de politização nela incluído, ascende o nível do debate e de incerteza fora e dentro da corte (Ibidem).

A predileção por Raquel Dodge parecia indicar que os tempos de inquietude entre a PGR, o STF, a Presidência da República e o Congresso Nacional haviam encerrado. Ou, em tese, diminuído. Foi um erro de boa-fé.

Em curto período de tempo, Raquel Dodge foi ativíssima em relação ao Supremo e tomou, entre outras, as seguintes decisões: pediu ao Supremo que o presidente Michel Temer fosse incluído no inquérito que apura supostos pagamentos ilícitos pela Odebrecht como contrapartida a interesses da empresa atendidos pela Secretaria de Aviação Civil e reafirmou a denúncia contra Romero Jucá por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, porque “violou dever funcional ao votar pela aprovação de medidas provisórias de interesse do grupo empresarial, especialmente as MPs 651 e 656, ambas de 2014” (FALCÃO *et al*, 2018, p. 26).

Para Joaquim Falcão, ao escolher Raquel Dodge, segunda colocada na lista do próprio MP, e não o jurista Nicolau Dino, o primeiro colocado da lista, então vice-procurador eleitoral que atuou no processo de cassação de Michel Temer, e que era visto como o indicado mais próximo a Rodrigo Janot, alguns

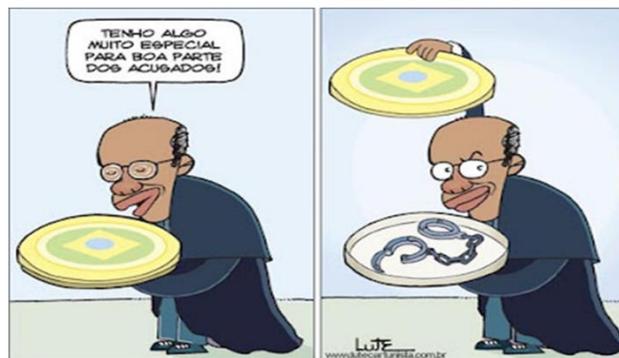


políticos temiam que o presidente da República estivesse se protegendo. Na prática, ocorreu o contrário. O chefe do Executivo acabou protegendo a escolhida, todavia foi investigado imparcialmente pela própria nomeada.

Por sua vez, acrescentamos ainda a esta discussão o fato de que o Supremo Criminal teve origem com o protagonismo dos julgadores no caso “Mensalão”, situação na qual Joaquim Barbosa foi sorteado o seu relator.

Na ocasião em que o presidente da República Lula nomeou um integrante afrodescendente ao comando máximo representativo do Poder Judiciário no país, também se teve a sensação de que o presidente estaria protegendo a sua gestão de algo que pudesse prejudicá-lo num futuro próximo. Observemos a charge produzida pelo artista Lute Cartunista, a seguir:

Figura 2. A charge do ministro Joaquim Barbosa, relator do “Mensalão”



Fonte: Jornal Hoje em Dia, 29/08/2012.

Nela vemos a caricatura do relator Joaquim Barbosa ilustrado pelo artista gráfico Lute Cartunista e, reproduzida pelo Jornal Hoje em Dia. No primeiro quadrinho observamos o relator de toga, devidamente caracterizado como membro do STF. A toga tem uma função de purificação das partes envolvidas no ritual.

O estudo dos elementos simbólicos como a toga judiciária, se confunde com a origem da própria profissão judiciária, podendo ser vermelha de origem na realeza, ou preta de origem clerical. O seu uso resulta, sobretudo, do costume. Garapon (1997) considera a toga o símbolo do poder civil, da legalidade em oposição à força. Ela envolve o corpo de forma majestosa, destacando o caráter distintivo de quem a veste.

A aquisição de um novo corpo é metaforizada e, no caso dos magistrados reafirma constantemente as características especiais da sua função, como a



imparcialidade, a imperatividade, a jurisdição e a substitutividade (CHIOVENDA, 1965). Desse modo, o Estado representado pelo juiz decide os litígios substituindo a vontade dos conflitantes pela dele.

Nas duas ilustrações Joaquim Barbosa é desenhado segurando uma caixa de pizza com a bandeira da República Federativa do Brasil em relevo. Aparentemente, aos olhos de uma população cansada de certa parcimônia da lei com os detentores do poder no país parecia que tudo ia acabar em “pizza” para os deputados processados na AP 470, sobretudo os do PT, partido que indicou e nomeou o julgador. No segundo quadrinho, eis a surpresa: no interior da caixa de *fast food* havia um par de algemas no lugar da tradicional e esperada massa italiana.

E, assim foi o desenrolar da trama na prática, pois durante o julgamento relativo aos crimes cometidos pelo núcleo político, o relator dedicou-se a convencer os pares no plenário acerca da legitimidade da denúncia oferecida pela PGR. Não fosse o indubitável esforço do relator ao conferir embocadura à denúncia do MPF, o resultado do acórdão poderia ter tido outro desfecho em abstrato.

Do mesmo modo que Raquel Dodge se lançou a investigar o presidente da República Michel Temer, narrado pelo advogado e escritor Joaquim Falcão, no caso em estudo, Joaquim Barbosa instituiu essa premissa e condenou José Dirceu, um dos principais nomes da República na época, no crime de corrupção ativa e formação de quadrilha.

Em dois quadrinhos, o artista Lute sintetizou com muita arte e humor o processo do “Mensalão” capitaneado com doses de realismo e irreverência em relação ao escândalo no parlamento brasileiro, envolvendo o partido do governo e, outras agremiações políticas.

O ex-presidente Lula declarou que não se arrependeu ao indicar Joaquim Barbosa ao STF, no ano de 2003. A intenção segundo ele se deu no contexto de marcar o compromisso de sua gestão junto à inclusão social, ao nomear um ministro negro de melhor currículo. Todavia, Lula afirmou que o comportamento do então relator da ação penal no caso “Mensalão”, seria de inteira responsabilidade de Barbosa. Na opinião do ex-presidente, os mesmos formadores de opinião que condenavam a José Dirceu mitigavam o julgamento em contrapartida a outros



envolvidos, configurando a quebra de uma regra que deveria ser aplicada para todos, indistintamente (FOLHA DE S. PAULO, 08/04/2014).

Ele se referiu ao papel da mídia, que em sua visão condenou previamente os acusados petistas antes de cada sessão no tribunal. E, ainda, que ela corroborada pelos tribunais conferiram tratamento distinto no caso do “mensalão tucano”, ao declinar a competência dos autos em face do então governador Eduardo Azeredo, do PSDB, a instâncias distintas, que não a via do STF. Contudo, neste caso não podemos olvidar que por força normativa do art. 105, I, “a”, da Constituição, as infrações penais comuns do Chefe do Executivo estadual tramitam pelo STJ. Na verdade, a crítica deveria recair sobre a habilidade na interpretação jurídica de alguns exegetas.

Nesse pressuposto, o discurso político das profissões jurídicas se lastreia em argumentos constitucionais, na formalidade técnica e jurídica e na organização institucional do sistema da justiça. Outro fator que contribui para essa distinção da política convencional é a ideia de mandato moral que o conceito de profissionalismo cívico implica, configurando um mandato da sociedade para que esses profissionais atuem na defesa dos interesses sociais (HALLIDAY, 1999a). De modo que Celso de Mello arrazoou em seu voto condenatório, seguido pelos votos majoritários do plenário que os criminosos não podem perturbar a paz social, independente do cargo que ocupa, das honorarias, do prestígio outrora advindo de um pleito eleitoral significativo.

Conforme a abordagem dos autores Halliday e Karpik (1999), a política das profissões não se confunde com a política convencional na medida em que se lastreia na antipolítica, isto é, na distinção do conhecimento pela via da expertise e a ideia da neutralidade que o saber evidencia a estes julgadores. De modo que estes profissionais de toga atuam nas esferas do poder e da política quando provocados, mas procuram se respaldar em suas decisões enquanto acima dos interesses partidários.

Durante o julgamento do “Mensalão”, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Joaquim Barbosa e Ayres Britto condenaram o núcleo político por formação de quadrilha argumentando que a corrupção operada entre o Congresso e o Planalto ocorreu atendendo ao lapso temporal que a lei penal exige. Neste momento, os ministros se legitimaram revestidos por um mandato moral em defesa dos interesses da democracia. Nesse sentido, eles



interpretaram que a associação dos integrantes para a prática de crimes não foi ocasional, distinguindo-se do concurso de pessoas, valendo-se para isso do conhecimento na literatura especializada sobre o tema, como a de Nelson Hungria, Heleno Fragoso e de Magalhães Noronha. Em que pese condenarem a prática de tais atos ilícitos sob a ideia de limpeza moral (FONTAINHA, 2018), eles se respaldaram no formalismo que a lei e a jurisprudência criminal delimitam aos réus para impor as sanções a estes criminosos com prerrogativa de função, e também a aqueles atraídos pela via processual da conexão de crimes na AP 470.

Segundo Garapon, não é o juiz que se transformou em um novo ator político. O magistrado apenas passou a ocupar o local outrora relegado ao político, oferecendo à sociedade o que ela esperava da política. Nesse pressuposto, a demanda da justiça viria do desamparo da política. Com isso, o juiz tornou-se o novo anjo progressista e reclama um *status* privilegiado, no mesmo espaço da qual ele expulsou os políticos. Assim, o ministro ou magistrado investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, colocando-se em posição de domínio inacessível a crítica popular. E, alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção da população quanto ao seu político. A justiça completará assim, o processo de despolitização liberal (1999, p. 74).

Bonelli, em um podcast ressaltou que a judicialização da política não se trata de um fenômeno brasileiro, mas sim um evento de proporção global e que ganha sentidos subjetivos conforme o seu uso. Segundo a autora, quando esse termo é referido como um fator positivo, dá-se destaque ao conhecimento especializado, que vai decidir uma coisa que a política não decidiu ou que se decidiu o fez contrário à lei. Então, neste caso pensamos em um dado acontecimento sendo executado por profissionais que foram muito bem treinados, marcados pela excelência em seu ofício, que irão proferir uma decisão que a política por motivos menores, de interesses de seu partido e suas bancadas aliadas não decidiram ou deixaram de decidir. Nessa premissa, se concebe este episódio enquanto uma circunstância que vai acrescentar algo de bom a sociedade brasileira (vídeo nº 01¹⁴).

¹⁴ <http://www.labi.ufscar.br/2019/10/21/coletividades-ep-01/>, acesso em 23/02/2020.



No presente caso em estudo, Joaquim Barbosa teve que expressar o sentimento, a expertise e os interesses de autonomia de sua base interna profissional anterior, a dos representantes do MP, quando liderou a relatoria do caso “Mensalão”. Ao mesmo tempo em que não permitiu excessos individualizados entre os colegas, dada a sua atual função enquanto foi integrante do STF. Internamente, se legitimou pelo apoio dos membros mais antigos do tribunal, como Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e, também, dos mais novos, como Luiz Fux. Externamente, se respaldou pela imagem pública de julgador independente e imparcial.

De modo que o relator dependeu outrora da sua indicação pelo PT, e da ratificação pelo Senado, para alcançar o posto máximo do Judiciário no país. Contudo, por atribuição funcional conquistada se deparou com o julgamento de seus próprios nomeantes ao cargo¹⁵. Neste caso em tela, Joaquim Barbosa revelou um compromisso com a imparcialidade e o profissionalismo no julgamento do “Mensalão”, em detrimento ao viés clientelista ou da subserviência aos políticos, ou em nome das biografias, para atuar com a dedicação própria de um magistrado no desempenho de suas atribuições *ope legis*, ou decorrentes da própria organização administrativa judiciária.

Na eminência de tais desafios, duas opções são evidenciadas ao Judiciário segundo Cappelletti (1993, p. 54), quais sejam o de permanecer vinculado à tradicional concepção da neutralidade da atividade jurisdicional na gênese preconizada pelo Imperador Justiniano, e ratificadas pelo pensador francês Montesquieu; ou elevar-se ao nível dos outros poderes e tornar-se a sua interface, capaz de controlar o legislador e o Executivo.

Habermas (1997) afirmou que a expansão do poder judiciário não ocorre somente na esfera política propriamente dita, mas, sobretudo atingindo as relações sociais propiciando uma ruptura na tradicional separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o público e o privado, cedendo espaço a publicização da esfera privada. Desse modo, as relações sociais passaram a ser mediadas por instrumentos políticos democráticos, caracterizando o fenômeno da “juridicização do mundo da vida”, com o direito tendo um papel cada vez maior em áreas

¹⁵ Conforme art. 53 do CPC, que determina os limites do poder de julgar aos juízes e tribunais no país.



como a família e a educação, regulando elementos práticos e morais da ação comunicativa.

Ao avaliar o papel do tribunal na atualidade e obtendo maior projeção na vida das pessoas, Luciana Gross Siqueira Cunha entende que,

Isso é natural e normal – não vejo como uma patologia da democracia brasileira, porque, como eu já disse, o judiciário é um poder político e o STF é o mais político de seus órgãos. Agora, existem duas questões que precisam ser olhadas com cuidado. Quando o Legislativo entra nessa dança é um problema. O primeiro caso que me chamou a atenção foi a votação da CPMF. A oposição, o Tasso Jereissati, subiu à tribuna do plenário do Senado e falou assim “Se vocês aprovarem a continuidade da CPMF, a ADI no Supremo já está pronta”. Que dizer, é o Legislativo dançando conforme a música tocada pelo STF. Ele fala assim: “Não, essa decisão aqui eu não sou capaz de criar consenso e de produzir decisão dentro do Legislativo. Então eu passo isso para o STF” (CONJUR, 25/12/11).

Aliada a essa ressalva, outra questão que se evidenciou ante essa abertura do Poder Judiciário seria se o seu ativismo o tornaria também um legislador. O que violaria a ideia clássica de tripartição de poderes proposta por Montesquieu. A resposta é negativa, segundo Cappelletti, na medida em que se discutem as diferenças no modo, nos procedimentos de formação do direito de que cada um dos poderes se utiliza. Ao contrário do procedimento no Poder Legislativo, os procedimentos judiciais são passivos, não podendo ser desencadeado pelas vontades dos tribunais. Na verdade, o autor concluiu que a atitude dos juízes pode trazer benefícios para o funcionamento efetivo de uma democracia (CAPPELLETTI, 1993, p. 74).

Acreditamos que essa premissa se aplica ao STF quando condenou um projeto de poder político que agia nos bastidores de um parlamento corrupto e de um Executivo condescendente, para trazer um arrimo a atmosfera da democracia no país. A advertência que restou configurada ante a um novo desenho da conjuntura política no país, e aqui no caso nos referimos a política convencional diversa da política das profissões, oportunizada pelo Judiciário: a de não admitir uma política extremista/negacionista assumir o lugar outrora ocupado por alguns integrantes de um partido político, descrito enquanto salteadores. O cuidado a que devemos nos ater é que não foi a atitude isolada de um único partido político brasileiro a cometer os crimes descritos no “Mensalão”, mas a integralidade deles, como o PPS, o PTB, o PR, o PSB, o PRP e o PP, sem mencionar o caso “tucanoduto”, o mensalão do DEM e a Lava Jato.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos objetivos da pesquisa científica é registrar por meio de um reunir de informações, fundamentadas e organizadas, a fim de publicizar situações passíveis de investigação. Dessa forma, o mensalão ainda persiste de modo mnemônico na rotina dos brasileiros desde o começo dos anos 2000 e ainda traz consequências para a maneira que os cidadãos veem a política nacional.

Portanto, este estudo buscou caracterizar o início, os personagens e as consequências provenientes do contexto do mensalão até a política atual brasileira, correlacionando-os às ações do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma revisão narrativa que contou com reportagens, podcasts, opiniões de colunistas, literatura específica e sites diversos para a composição deste *corpus*. Dessarte, essa ação que faz parte dos cabedais históricos e que abalou o primeiro mandato do ex-presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva contou com mais uma análise e correlação, associada ao Supremo Tribunal Federal (STF), em prol do amplo e democrático debate.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. A indicação política importa nas decisões do STF. Vol. 68, nº 05. FGV – IBRE. **Conjuntura econômica**, maio de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] /Brasília, Secretaria de Documentação, 2017. Atualizado até a Emenda Regimental n. 51/2016. Modo de acesso: < <http://www.stf.jus.br> >

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Porto alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

FALCÃO, J; PEREIRA, T; ARGUELHES, D. W; RECONDO, F. **Supremo Tribunal Criminal: o supremo em 2017**. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito: Letramento, 2018.

_____. **A realidade do Supremo Criminal**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019.



FARIA, J. E. C. de O. **Supremo fragilizado põe em risco a democracia**. Sin-covaga - SP, 05 de novembro de 2019.

FONTAINHA, F. C. *et al.* **História Oral do Supremo** [1988-2013] - Luiz Fux, v. 12. Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2016.

_____. **História Oral do Supremo** [1988-2013] - Ayres Britto, v. 19, Rio de Janeiro: Escola de direito do Rio de Janeiro da FGV, 2017.

_____. **Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político partidária dos ministros do STF (1988-2013)** in Revista de ciências sociais v. 49, nº 2. Fortaleza, 2018.

GARAPON, A. **O juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

HALLIDAY, T. & Karpik, L. **Lawyers and the rise of western political liberalism**, Oxford: Clarendon press, 1997.

HALLIDAY, T. **The Politics of Lawyers: An Emerging Agenda**. Law and Social Inquiry, vol. 24, p. 1007-1060, 1999.

HABERMAS, J. **Modernidade versus Pós-modernidade**. Arte em revista, ano 5/, nº 7, 1983.

_____. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. (volume I e II) Tradução de Flávio Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NANAKA, H. M. **A juventude brasileira e a série “Malhação”**: juventude, cultura e modernidade. Cuiabá: UFMT, 2007.

TOURINHO FILHO, C. F. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VÍDEOS ANALISADOS

01- *Podcast* “Coletividades”, Episódio 01, abordou o sistema de justiça brasileiro, as profissões jurídicas, o papel e a atuação do Supremo Tribunal Federal, problematizando a ideia de que haveria uma judicialização da política no Brasil, ou um ativismo judiciário. As docentes do Programa de Pós Graduação em



Sociologia, Maria da Glória Bonelli, Professora Sênior do Departamento de Sociologia (DS) da UFSCar que vem estudando os impactos do profissionalismo no sistema de justiça desde 1995, e Fabiana Luci de Oliveira, atualmente chefe do DS, que pesquisa a relação entre o STF e a política na transição democrática brasileira desde seu mestrado e, entre 2017 e 2018, foi Diretora de Projetos no Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, realizam a presente discussão, <http://www.labi.ufscar.br/2019/10/21/coletividades-ep-01/>, acesso em 23/02/2020.

OUTRAS REFERÊNCIAS

O ESTADO DE SÃO PAULO, fevereiro de 2016 a junho de 2018.

FOLHA DE S. PAULO, domingo, 15 de abril de 2007 e 19 de março de 2014.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 06 de fevereiro de 2006; 25 de dezembro de 2011; 25 de setembro de 2012; 30 de outubro de 2015 e 26 de agosto de 2017.

JORNAL HOJE EM DIA, 29/08/2012.

PESQUISA ON-LINE

AÇÃO PENAL Nº 470. Notícias STF, 22 de abril de 2013. Disponível em: stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf Acesso em 19/08/2018.

O JULGAMENTO DO “MENSALÃO”. Ver canal justiça e www.youtube.com.br UOL. Disponível em: www.folha.uol.com.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a junho de 2018.

ESTADÃO. Disponível em: www.estadao.com.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a junho de 2018.

PLANALTO. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

STF. Disponível em: www.stf.jus.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

STF. Disponível em: www.stj.jus.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2020.

CNJ. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso realizado entre fevereiro de 2016 a abril de 2019.